

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANA LUIZA BITTI MAGALHÃES ROCHA**

**AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS DA CLÁUSULA DE DIREITO DE IMAGEM NO  
CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE  
FUTEBOL SOB A LUZ DA NOVA LEI GERAL DO ESPORTE NO BRASIL**

VITÓRIA

2024

ANA LUIZA BITTI MAGALHÃES ROCHA

**AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS DA CLÁUSULA DE DIREITO DE IMAGEM NO  
CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE  
FUTEBOL SOB A LUZ DA NOVA LEI GERAL DO ESPORTE NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de bacharel em Direito.  
Orientadora: Profa. Dra. Jeane Martins.

VITÓRIA  
2024

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus e à Virgem Maria, por toda a força e por terem iluminado minha caminhada até aqui. Também agradeço aos meus pais, João Manoel e Índia Mara, e à minha irmã, Mariana, pelo amor, pela paciência e pelo alicerce incondicional que são fundamentais para que eu alcance todos os meus objetivos.

Também agradeço à minha professora e orientadora, Dra. Jeane Martins, por todo o apoio representado pela sua inteligência emocional e sabedoria sem igual ao longo da minha trajetória de escrita, e ao professor Gabriel de Carvalho Costa, cujo conhecimento transmitido através das aulas de Direito Desportivo foram o ponto de partida para a construção deste tema.

Agradeço à Faculdade de Direito de Vitória, minha casa formadora, por ter me oferecido toda a estrutura necessária durante a graduação.

Sou grata aos seis remadores que em 1895 idealizaram e fundaram o Clube de Regatas do Flamengo, e novamente ao meu pai, que me ensinou a ser flamenguista desde pequena. A partir daí nasceu o que seria uma influência tão significativa para a minha pessoa e para as minhas escolhas de vida, inclusive na idealização deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso terá como ponto de partida o contrato de licença de uso de imagem do atleta profissional de futebol, firmado à parte do contrato especial de trabalho desportivo, instrumento essencial para definir as condições que se diferenciam dos demais contratos de trabalho. Tal discussão se encontra no centro do debate desportivo-trabalhista atual, principalmente no que diz respeito à promulgação da Lei Geral do Esporte no ano de 2023, não tendo apresentado veto à Lei Pelé. A problemática se encontra na natureza jurídica civil da parcela a título de direito de imagem, cujos precedentes jurisprudenciais demonstram que há reconhecimento como trabalhista quando há comprovação da finalidade de fraudar ou simular o real atributo do contrato. A declaração da parcela como salarial é mais benéfica ao atleta, visto que há a incidência do efeito expansionista circular, que repercute no salário como um todo. Nesse viés, há o surgimento da reflexão acerca da precarização do trabalho dos atletas, com a consequente relativização de seus direitos.

**Palavras-chave:** Direito Desportivo do Trabalho. Atleta Profissional de Futebol. Contrato de Direito de Imagem. Fraude e Simulação Contratual.

## ABSTRACT

This course conclusion work pretends to take as its starting point the image rights licensing contract for the professional soccer athlete, established apart from the special sports employment contract, an essential instrument to define conditions that differ from other employment contracts. This topic is at the heart of the current sports-labor debate, especially regarding the enactment of the Lei Geral do Esporte in 2023, which did not offer veto to the Lei Pelé. The problematic lies in the civil legal nature of the amount attributed as image rights, with jurisprudential precedents showing recognition as labor-related when evidence shows an intent to defraud or simulate the true purpose of the contract. Declaring the amount as salary is more advantageous for the athlete, as it triggers a circular expansion effect that impacts the salary as a whole. In this context, a reflection emerges on the precarization of the athletes' work, with the consequent relativization of their rights and protection.

**Key-words:** Sports Labor Law. Professional Soccer Athlete. Image Rights Contract. Contractual Fraud and Simulation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 O DIREITO DO TRABALHO DESPORTIVO NO CONTEXTO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL .....</b>	<b>9</b>
2.1 O FUTEBOL COMO ELEMENTO INTEGRADOR DA IDENTIDADE BRASILEIRA: PARA ALÉM DA FUNÇÃO LÚDICA E DE ENTRETENIMENTO .....	9
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DO TRABALHO NO CONTEXTO DO DIREITO DESPORTIVO .....	11
2.3 O CARÁTER ESPECIAL DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO ....	14
<b>3 ASPECTOS DA NEGOCIAÇÃO DA LICENÇA DO USO DE IMAGEM CELEBRADO ENTRE ATLETA DE FUTEBOL E ENTIDADE DESPORTIVA .....</b>	<b>18</b>
3.1 O PAPEL DA CONTRATUALIZAÇÃO DA CLÁUSULA DE DIREITO DE IMAGEM PARA A ATIVIDADE DESENVOLVIDA POR ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL .....	18
3.2 O CONTRATO DE DIREITO DE IMAGEM FRENTE A PROMULGAÇÃO DA NOVA LEI GERAL DO ESPORTE E A VIGÊNCIA DA LEI PELÉ .....	20
<b>4 PROBLEMÁTICAS DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO SALARIAL DOS VALORES REFERENTES À NEGOCIAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO DE IMAGEM .....</b>	<b>26</b>
4.1 MANOBRAS UTILIZADAS PARA ESCAMOTEAR O PAGAMENTO DE DIREITO DE IMAGEM NO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL .....	26
4.2 NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO TRATAMENTO DO DIREITO DE IMAGEM DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL .....	30
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O desporto é inegavelmente uma prática essencial para o desenvolvimento humano - premissa que foi positivada na Constituição de 1988, na forma do artigo 217, que trata o direito ao desporto como de carácter fundamental e multidimensional.

É fato que o esporte é um fenômeno sociocultural e antropológico fortemente difundido na tradição do país, principalmente no que se refere ao futebol - tendo sido o Brasil apelidado pelo célebre escritor Nelson Rodrigues como a “*pátria de chuteiras*”. Além disso, o fator econômico do futebol praticado nos termos da profissionalização e do alto rendimento é indispensável para o reconhecimento deste como fonte de renda e meio de subsistência. Nesse viés, afirma-se que a profissionalização do futebol está intimamente ligada à regulamentação estatal.

A propósito, o professor Ney Maranhão (2013, p. 189) leciona que “cumpre afastar a conotação insistentemente lúdica emprestada ao atleta de futebol, passando a enxergá-lo no papel social de trabalhador - apenas envolvido em uma dinâmica laborativa toda especial”. Aqui, é esclarecido o sistema particular do contrato de trabalho desportivo celebrado entre entidades desportivas e atletas profissionais de futebol, um traço importante para se compreender as peculiaridades que giram em torno dessa atividade laborativa.

Dessa forma, o presente trabalho pretende analisar o contrato de trabalho desportivo sob a ótica da cláusula de licença de uso da imagem, celebrado entre atletas de futebol e entidades desportivas, com o arcabouço legislativo oferecido pela Lei 14. 597, a Lei Geral do Esporte, promulgada em 2023. Isso porque o art. 85, § 1º da referida Lei dispõe que os valores referentes ao direito de imagem não terão natureza salarial - o que reverbera fortemente no patrimônio jurídico trabalhista dos detentores desse direito: os atletas.

O problema que norteará a elaboração da presente pesquisa será o seguinte: A dessalarização da parcela referente ao direito de imagem dos atletas profissionais de futebol poderia resultar em uma precarização das condições de trabalho desses

trabalhadores, uma vez que a contraprestação recebida é de natureza indenizatória e não salarial?

A ausência de reconhecimento salarial da parcela impacta a aptidão desta a deixar de repercutir em demais parcelas de cunho trabalhista, como a previdenciária - e até mesmo a fiscal. A possibilidade de celebração do contrato civil de licença de uso de imagem entre pessoas jurídicas, estabelecido no art. 164 da LGE, também deverá ser observado com atenção, visto o uso de manobras para mascarar o trato correto da parcela.

O caminho percorrido em busca da proposta de análise da hipótese inicial passou pelo atingimento de três grandes objetivos, presentes nos eixos de construção do raciocínio do presente trabalho, com base no método dedutivo. São eles:

Observar o reconhecimento profissional da prática de futebol, identificando os aspectos especiais do contrato de trabalho desportivo; Analisar a cláusula de licença de uso direito de imagem perante sua dinâmica contratual particular e os impactos da ausência de reconhecimento legislativo desta como parcela salarial; Investigar as fraudes e simulações decorrentes da negociação da exploração do direito de imagem entre entidades desportivas e pessoas físicas (próprios atletas) e pessoas jurídicas (empresas que agenciam os atletas).

Por todas essas razões, o tema do qual pretende-se debruçar se mostra espinhoso no cenário desportivo brasileiro, e a sua discussão objetiva enriquecer um debate tão salutar para a realidade de profissionais sempre lembrados quanto à prática de um esporte tão significativo para a história e a cultura do país. Para tanto, optou-se pelo método dedutivo como norte para o desenvolvimento desta pesquisa.

## **2 O DIREITO DO TRABALHO DESPORTIVO NO CONTEXTO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL**

### **2.1 O FUTEBOL COMO ELEMENTO INTEGRADOR DA IDENTIDADE BRASILEIRA: PARA ALÉM DA FUNÇÃO LÚDICA E DE ENTRETENIMENTO**

O Brasil encontrou no futebol uma forma de unir as massas e estimular o sentimento de amor à pátria, algo que foi necessário frente a um país historicamente tão carente de símbolos nacionais. Durante a Ditadura Militar, por exemplo, o governo Médici usou da campanha vitoriosa da Seleção Brasileira na Copa do Mundo de 1970 como estratégia para enaltecer o regime. Fato é que os ingleses, inventores do futebol, dificilmente, teriam imaginado que tal esporte encontraria seu lugar em terras tupiniquins.

Dessa forma, o futebol praticado, vivido, discutido e teorizado no Brasil seria um modo específico, entre tantos outros, pelo qual a sociedade brasileira fala, apresenta-se e revela-se, deixando-se descobrir (Da Matta, 1982, p. 21). A presença do futebol em diversas esferas do modo de ser brasileiro corrobora para esse cenário, provando que não é absurdo dizer que o futebol é um elemento pertencente à identidade brasileira.

Além disso, por ser um esporte fácil de ser praticado e de ter suas regras assimiladas facilitou ainda mais a popularização da sua prática. A possibilidade de ascensão social ocasionada pelo futebol também deve ser levada em consideração, o que contribui ainda mais para a ideia de que o esporte é sim uma ferramenta positiva e efetiva de transformação social que muito pode ser aproveitada pelos agentes governamentais.

Uma modalidade esportiva que envolve sentimentos tão intensos e por muitas vezes irracionais por parte dos torcedores e dos entusiastas pede que seus personagens principais tenham seus direitos protegidos e preservados: os atletas. É preciso ter sob perspectiva que atletas de futebol extraem da prática deste esporte a sua fonte de subsistência e de sua família.

Os atletas devem ser, portanto, associados a componentes de uma relação trabalhista, ao cederem sua força de trabalho às entidades desportivas dos quais estão subordinados - e não apenas como meros peões em um jogo para divertimento alheio. Por isso, a análise do papel do atleta dentro da dinâmica trabalhista passa, necessariamente, pelo reconhecimento da sua atividade como uma profissão. Nessa toada, João Leal Amado (2002) propõe caminhos que aproximam o Direito e o Desporto:

Neste sentido, pode dizer-se que o direito cria a atividade desportiva, pois esta não se concebe sem aquele, não faltando inclusive quem afirme que o desporto talvez seja, de entre todas as atividades humanas, aquela em que a regra jurídica ocupa um lugar de maior relevo.

Historicamente, os atletas de futebol só foram considerados trabalhadores formais no ano de 1976, com a promulgação da Lei nº 6.354, em que foram estipulados os direitos trabalhistas dessa classe. Nela, haviam disposições que versavam sobre o limite de idade, jornada de trabalho, férias anuais, condições para cessão ou transferência do atleta e o instituto do passe. Antes da Lei Pelé, a Lei 8.672, chamada de “Lei Zico”, rompeu paradigmas e trouxe uma visão mais ampla a respeito da prática desportiva profissional, abrangendo práticas formais e informais.

Ainda no âmbito da profissionalização, foco do presente trabalho, o art. 72, parágrafo único da Lei Geral do Esporte estabelece que será considerado atleta profissional o “praticante de desporto de alto nível que se dedica à atividade desportiva de forma permanente e que tem nessa atividade a sua principal fonte de renda por intermédio do trabalho”. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga (2024, p. 282) defende que esse foi um avanço legislativo frente ao conceito anteriormente trazido pela Lei Pelé, que era vago e dúbio por não considerar diversos outros praticantes desportivos que não eram amparados pela Lei e pela jurisprudência.

Essa definição trazida pela LGE institui que o recebimento de remuneração e o papel laboral da atividade desportiva desenvolvida são elementos essenciais para o reconhecimento legal do profissionalismo do atleta, não obstante a forma com que a modalidade de prática se organiza e desatrelando do elemento formalista da mera existência de um contrato formal. Aqui, o reconhecimento do profissionalismo amplia

a proteção do trabalho do atleta, assegurando inclusive seu acesso à jurisdição trabalhista e garantindo a configuração legal e direta do trabalho desportivo das relações de trabalho desportivo lato sensu.

## 2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DO TRABALHO NO CONTEXTO DO DIREITO DESPORTIVO

Em uma primeira abordagem, o princípio da proteção é indiscutivelmente uma das premissas que dá finalidade ao Direito do Trabalho, e que influi na própria perspectiva desse ramo ao se construir, desenvolver-se e atuar como direito dentro de sua busca histórica e científica (Delgado, 2018, p. 231). Assim, ao obreiro é conferida proteção jurídica dentro da relação trabalhista, pela sua inegável hipossuficiência e vulnerabilidade no plano fático do contrato de trabalho, para que seus direitos e interesses sejam apreciados frente à posição naturalmente elevada do empregador. Nesta esteira também segue Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 13):

Quanto maior o poder do empregador na relação empregatícia, maior a sua responsabilidade no tocante à responsabilidade pelas lesões sofridas pelos seus empregados em seus direitos fundamentais em decorrência da relação de emprego.

De forma análoga, o princípio da norma mais favorável ao trabalhador reside dentro da proteção, com a escolha da regra mais favorável ao trabalhador em três dimensões: na elaboração da regra; no conflito entre regras concorrentes; e na interpretação de regras jurídicas que envolvem os direitos e deveres dos obreiros dentro da relação de trabalho. Destarte, tem-se a lógica de aplicação da proteção ao atleta de futebol frente aos interesses buscados pelas entidades desportivas dos quais estes se encontram atrelados.

Cita-se também o princípio da primazia da realidade. Vólia Bomfim (2017, p. 187) assevera que, para o Direito do trabalho, prevalecem os fatos reais sobre as formas. Sendo que, o que realmente importa é o que de fato aconteceu e não o que está escrito. Essa perspectiva também considera a pluralidade de formas que podem materializar um contrato de trabalho, muito além da sua forma especial formalizada,

o que levava muitos atletas a um estado de insegurança jurídica e desamparo legal<sup>1</sup>. Nesta esteira segue Domingos Sávio Zainaghi (2018, p. 47), que afirma que “O princípio protetor do Direito do Trabalho e da primazia da realidade impedem que se adote a tese de que, se não formalizado por escrito, o contrato não exista.”

Esse princípio também se aplica no estabelecimento das configurações laborais que deverão ser abrangidas pela Lei nº 14.597, a Lei Geral do Esporte. No artigo 72 deste diploma, tem-se que:

Art. 72. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

Parágrafo único. Considera-se atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração.

É clara a intenção do legislador em não oferecer limitações à caracterização do profissionalismo do atleta, por não vincular esta a existência de vínculo empregatício. Materializa-se, portanto, a aproximação do direito desportivo com a primazia da realidade, pelo reconhecimento de demais regimes de trabalho dentro da abrangência trabalhista.

Curiosa é a aplicação do princípio da isonomia, derivada do princípio de proteção ao salário, no contexto dos atletas de futebol. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXX, dispõe que é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” - proposição também ratificada pela CLT, no artigo 461. Em contrapartida, a ausência de critérios objetivos que particularizam a função desempenhada por cada atleta torna inviável que todos recebam o mesmo salário - ainda que jogando na mesma posição, por exemplo.

---

<sup>1</sup> O artigo 28 da Lei Pelé trazia a obrigatoriedade de que “a atividade do atleta profissional deveria ser caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo”, abarcando ainda cláusulas específicas e comuns dentro desta modalidade de contrato de trabalho. Isso desconsiderava diversos outros atletas que não se encaixavam nesta condição descrita pela Lei.

Maurício Corrêa da Veiga (2023) defende essa posição, já que o trabalho artístico, físico e intelectual que faz parte da execução da função de cada atleta é diferenciado - levando em conta suas características subjetivas próprias de desempenho e até mesmo o retorno gerado aos propósitos da entidade desportiva. Embora essa discussão seja espinhosa, fica claro que tal prática é bastante comum nas relações de trabalho desportivas.

Por outro lado, é importante salientar que as especificidades advindas da relação de trabalho entre atletas de futebol e entidades desportivas não permitem que os princípios do Direito do Trabalho sejam aplicados no âmbito jusdesportivo em sua totalidade. Afirma o art. 85 da Lei Geral do Esporte:

Art. 85. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social.

O próprio diploma legal impõe ressalvas à aplicação da legislação trabalhista, quando indica a sua aplicação subsidiária frente à própria LGE e as “cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho desportivo”. A aplicação dos princípios gerais do Direito do Trabalho fazem sentido quando se fala de relações de trabalho ordinárias, mas, diante das particularidades da relação de trabalho desportivo, perdem a sua razão de ser. Para fins de exemplificação, tem-se a inviabilidade de aplicação dos seguintes princípios: unicidade contratual, continuidade da relação de emprego e princípio isonômico (Bresciani, 2024, p. 367).

### 2.3 O CARÁTER ESPECIAL DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

De forma geral, Maurício Godinho Delgado (2018) conceitua que o contrato de trabalho é um negócio jurídico expresso ou tácito, verbal ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, no qual uma pessoa física obriga-se perante a uma pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado (empregador) a uma prestação pessoal, não eventual, onerosa e subordinada de serviços.

Tal definição, com escopo nos artigos 442 e 443 da CLT, é o que sustenta o manejo das relações de trabalho regidas por tal diploma normativo. Acontece que as características que envolvem a execução do trabalho do atleta profissional de futebol, dentro de uma relação de trabalho puramente celetista, aqui não seriam abrangidas de forma plena.

Assim, a Lei Geral do Esporte consagra o aspecto especial do contrato de trabalho desportivo em seu artigo 72, em que:

Art. 72: O trabalhador da área do esporte desempenha atividades laborais permeadas por peculiaridades e especificidades, estabelecendo relações com as organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, por meio das formas previstas na legislação civil ou trabalhista.

Isso porque, ainda que a Decreto-Lei 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho) seja o diploma normativo geral que regulamenta as relações de trabalho no Brasil, e que também é uma das fontes normativas do Direito Desportivo do Trabalho, a realidade dos atletas mostrou-se diversa da realidade dos trabalhadores comuns. O Direito do Trabalho “puro” não se ajusta às particularidades do desporto, o que levou ao surgimento de um sistema jurídico próprio, desenvolvido para atender às necessidades específicas referentes ao regime de trabalho dos atletas. Sobre isso, Vinícius Lantyer Oliveira Esquivel (2015, p. 212) pontua:

A doutrina entende que a inaplicabilidade do Direito do Trabalho comum ao atleta profissional de futebol decorre da sua inadequação flagrante. É o que se passa com outros contratos especiais de trabalho, como o do artista e o do técnico em espetáculos de diversões, disciplinados, no Brasil, pela Lei n.º 6.533/1978. Sobre essa especialidade, fala-se em “tipicidade social”, “tipos extralegais” ou “tipos sociais”.

Em primeiro plano, fala-se da hiperssubordinação da qual os atletas profissionais de futebol estão submetidos. A subordinação é um dos requisitos do reconhecimento da relação de emprego, que reflete o poder diretivo e fiscalizatório do empregador, que emana ordens visando alcançar os objetivos da empresa. Todavia, é possível que trabalhadores firmem contratos com mais de um empregador - desde que a prestação de serviços de um contrato não interfira na execução de outro contrato.

Quando se fala de atletas profissionais de futebol, no âmbito do alto rendimento, é inviável que haja vinculação a mais de um empregador: a rotina de treinos, jogos, viagens decorrentes de participação em campeonatos e períodos de concentração os vincula por completo à entidade desportiva dos quais estão unidos por força de contrato.

Além disso, o atleta deve preservar suas condições físicas ideais, visto que esse é o meio pelo qual ele executa o seu trabalho. Na época de férias, por exemplo, em que o empregado é “livre” para se ocupar (ou não) da forma que desejar, o atleta deve continuar em preparação para que não haja perda física a ponto de que isso não afete a sua performance quando do seu retorno à rotina do clube.

Esse cenário oferece uma carga maior à subordinação já característica de um vínculo de emprego, que mantém os atletas hipersubordinados às condições impostas pelos clubes dos quais são empregados. Tiago Silveira de Faria (2017, p. 50) afirma que os atletas profissionais de futebol estão submetidos a uma subordinação jurídica *sui generis*, diante de suas particularidades.

Com efeito, um grande aspecto que diferencia o contrato definido pela CLT dos contratos especiais de trabalho desportivo é a respeito da duração da relação de trabalho. Ao prezar pelo princípio da continuidade, a regra da legislação trabalhista geral é que os contratos de trabalho terão prazo indeterminado, excetuando-se aqueles previstos no artigo 443, § 2º. Sob outro viés, o artigo 86 da Lei Geral do Esporte determina que o contrato especial de trabalho desportivo será obrigatoriamente por prazo determinado, nunca inferior a 3 (três) meses e nunca superior a 5 (cinco) anos<sup>2</sup>. Enfatiza-se que, por essa razão, os artigos 479 e 480 da CLT são inaplicáveis dentro desta modalidade contratual.

Destarte, o curto período de duração da atividade do atleta profissional é natural a celebração de contratos de acordo com a duração de campeonatos e por temporada, com a condição de que observem o mínimo legal de 3 meses. Essa é

---

<sup>2</sup> No mesmo sentido seguia a Lei Pelé, que, no artigo 30, preconizava que “o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos”.

uma forma de amenizar o próprio caráter de hiperssubordinação, por assegurar ao atleta a possibilidade de não ser obrigado a permanecer vinculado por longo período ao mesmo clube.

Outro atributo significativo é a possibilidade de ajuste em contratos civis, à parte do contrato de trabalho, de cláusulas que derivam da execução do próprio trabalho desempenhado pelos atletas. A saber, o artigo 98, § 2º da LGE designa que os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas serão ajustados em contrato avulso de natureza civil - não possuindo, portanto, natureza salarial. Essa disposição legal é muito significativa para nortear o tratamento dessas parcelas, que deixam de reverberar no patrimônio jurídico do atleta.

Por esses fatores, os institutos do adicional noturno, o acréscimo de  $\frac{1}{3}$  às férias e o repouso semanal remunerado, indubitavelmente devidos ao atleta, possuem trato diferenciado para essa classe profissional, diferenciando-se do modo com que essas parcelas são tratadas aos trabalhadores ordinários. Em síntese, tem-se que o contrato especial de trabalho desportivo é típico, sinalagmático, *intuitu personae*, oneroso e se dará por prazo determinado.

Ainda que abarcados os demais modos de contratualização do trabalho desportivo, é imprescindível que a entidade desportiva celebre um contrato expresso como atleta profissional de futebol, que defina todos os direitos e deveres recíprocos, característicos de uma relação sinalagmática de trabalho. Isso propõe oferecer segurança jurídica a ambas as partes, prezando pelo equilíbrio e pela boa-fé inerentes à execução de qualquer contrato.

De outro modo, não se pode ignorar a importância da CLT dentre as fontes que regem o Direito do Trabalho Desportivo. É salutar o seu papel na regulação das relações de trabalho no Brasil, tanto que não é por acaso seu reconhecimento como lei geral que é incorporada em diversas manifestações de trabalho no país. Isso se explica pela sua aplicação subsidiária, em caso de omissão, desde que não haja incompatibilidade com o próprio desporto. O que se pretende provar é que, quando se trata da atividade exercida pelos atletas de futebol, faz mais sentido

aplicar o diploma normativo específico que rege uma relação de trabalho com traços tão específicos. Mesmo raciocínio aplica-se aos acordos e às convenções coletivas.

Diante o exposto, o reconhecimento da especialidade do contrato de contrato de trabalho passa necessariamente pelo viés de validação da existência de uma espécie de manifestação de trabalho executada por profissionais. Tendo em vista a novidade legislativa trazida pela Lei Geral do Esporte, que não vetou a incidência da Lei Pelé, e a pluralidade de jurisprudências que logram pela uniformidade de divergências interpretativas e normativas - mas que tornam o ambiente jurídico instável -, ainda há muito a avançar na construção de um sistema que ofereça segurança jurídica aos polos das relações de trabalho desportivas.

### **3 ASPECTOS DA NEGOCIAÇÃO DA LICENÇA DO USO DE IMAGEM CELEBRADO ENTRE ATLETA DE FUTEBOL E ENTIDADE DESPORTIVA**

#### **3.1 O PAPEL DA CONTRATUALIZAÇÃO DA CLÁUSULA DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM PARA A ATIVIDADE DESENVOLVIDA POR ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL**

O direito à imagem está inserido no rol dos chamados direitos da personalidade, protegido pela Constituição da República de 1988 e resguardado pelo Código Civil de 2002 - no artigo 5º, XXVIII e no artigo 20 e parágrafo único, respectivamente. Os direitos da personalidade conferem proteção ao ser humano naquilo que lhe é próprio e o que é reverberado para o mundo exterior, sendo direitos absolutos, gerais, irrenunciáveis, imprescritíveis, inexpropriáveis e impenhoráveis (Affornalli, 2008, p. 19). O Estado, assim, atribui justa e demasiada importância à tutela desses direitos, inclusive jurisprudencialmente. Sobre isso, o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 403, dispõe que “independe de prova de prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

É a conceituação de direito de imagem, por Maria Helena Diniz (2024, p. 134):

O direito à imagem é o de ninguém ver sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem seu consento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou à difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas ou em publicações; de obter imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico. (...) A imagem é a individualização figurativa da pessoa, autorizando qualquer oposição contra adulteração da identidade pessoal, divulgação indevida e vulgar indiscrição, gerando o dever de reparar dano moral e patrimonial que advier desse ato.

Tendo as bases gerais de entendimento do direito de imagem sido postas em perspectiva, é momento de trazer tal concepção ao contexto jusdesportivo. Em primeiro plano, o caráter extrapatrimonial confere um aspecto particular ao tratamento do direito de imagem nesta seara. Isso significa dizer que o detentor da imagem é autorizado a suceder a imagem de si próprio a aferição econômica, ou seja, extrair lucro em decorrência de sua exploração. E esse é um grande trunfo

utilizado pelos atletas de futebol para valorizarem o seu próprio trabalho, bem como pelas entidades para difundir seus produtos.

Pode-se dizer que a mercantilização do futebol é a tendência dos novos tempos. O escritor Eduardo Galeano (2004, p. 9), em sua obra “Futebol ao Sol e à Sombra”, discorreu sobre a mudança de sentido que o intuito lucrativo traz ao esporte:

O jogo se transformou em espetáculo, com poucos protagonistas e muitos espectadores, futebol para olhar, e o espetáculo se transformou num dos negócios mais lucrativos do mundo, que não é organizado para ser jogado, mas para impedir que se jogue. (...) Por sorte ainda aparece nos campos, embora muito de vez em quando, algum atrevido que sai do roteiro e comete o disparate de driblar o time adversário inteirinho, além do juiz e do público das arquibancadas, pelo puro prazer do corpo que se lança na proibida aventura da liberdade.

Desse modo, é lógico dizer que o futebol é um meio de muita especulação e interesse econômico, principalmente no que diz respeito ao futebol praticado por atletas de alto rendimento, representado pelas grandes ligas e competições que contam com times do alto escalão do país. De forma exemplificativa, uma reportagem realizada pelo Globo Esporte apurou que o Clube de Regatas do Flamengo, grandioso clube que notadamente conta com a maior torcida do Brasil, terminou o ano de 2023 com uma receita bruta de R\$1.374 bilhão<sup>3</sup>. De fato este é um dado estrondoso que não representa a totalidade dos clubes do país, mas certamente depreende-se que há muito valor agregado no universo do futebol.

A imagem, no mais abrangente sentido da palavra, é fundamental para a arrecadação das entidades desportivas, inclusive. Muito altos também são os valores que giram em torno dos direitos de transmissão - o chamado direito de arena, tratado à parte do direito de imagem -, representando entre 30% a 80% da receita dos clubes do Brasil<sup>4</sup>. Além disso, citam-se os contratos de publicidade e propaganda, grandes trunfos do chamado “*marketing* esportivo”.

---

<sup>3</sup> Essa reportagem apurou que o Clube de Regatas do Flamengo bateu novo recorde com receita bilionária e reduziu dívida em 79% em 2023.

<sup>4</sup> O site Inteligência Financeira, após realização do ‘Relatório Convocados 23’, trouxe dados sobre as finanças e o consumo do futebol brasileiro em 2022, tendo apurado que os direitos de transmissão dizem respeito a 30% a 80% da receita dos clubes do Brasil.

Nesse sentido, os atletas são estrategicamente utilizados para engajar e licenciar as marcas dos clubes, seja para veiculação de seus próprios produtos ou para outras finalidades, pela sua grande popularidade entre torcedores e aficionados. Ilustrativamente, o Grêmio Football Porto Alegrense aumentou o faturamento na área com a volta para a Série A, utilizando-se da contratação do astro uruguaio Luis Suárez, que representou 7% da receita total do clube em 2023<sup>5</sup>.

Fica evidente que a importância econômica envolvida contribui para tornar a relação entre atletas e entidades desportivas ainda mais complexas, além de inferir a imprescindibilidade de um ordenamento que trate muito bem os pormenores da relação entre os atletas e as entidades desportivas, principalmente ao direito de imagem. Não se pode olvidar que se tratam de direitos da personalidade constitucionalmente assegurados dos atletas frente aos anseios de lucro das entidades desportivas - e também das empresas que os representam.

É comum deparar-se com o uso equivocado da expressão “cessão do uso de imagem”, que aqui não possui espaço. A cessão ocorre quando há o abandono, em todo ou em parte, do próprio direito personalíssimo. Por sua vez, a licença representa a concessão do exercício do direito, do qual o titular do registro resguardo para si o direito de exploração (Roubier, 1952, p. 143).

Ademais, fica claro que os atletas devem ser recompensados pelos valores dos quais as entidades desportivas extraem da utilização da sua imagem, provada a importância desta para a receita total arrecadada. Conclui-se que a preservação do direito de imagem dos atletas perpassa a formação de um contrato que imponha todas as condições da sua exploração, sendo ele de natureza civil.

### 3.2 O CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM FRENTE A PROMULGAÇÃO DA NOVA LEI GERAL DO ESPORTE E A VIGÊNCIA DA LEI PELÉ

---

<sup>5</sup> Em matéria da revista Exame, trouxe dados significativos a respeito do faturamento das entidades desportivas com base na exploração da imagem de atletas contratados no Brasil.

De início, o tratamento do direito à exploração da imagem começou a ser regulamentado no ordenamento jurídico pátrio de forma específica por meio da Lei 9.615/98, a Lei Pelé, tendo em vista que o dispositivo foi acrescentado pela Lei 12.395/11. A saber:

**Art. 87-A.** O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

**Parágrafo único.** Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

A redação do dispositivo deixa bem claro a escolha do legislador em estabelecer que o contrato que indicará a exploração do direito ao uso da imagem do atleta terá natureza civil e será realizado mediante contrato, à parte do contrato de trabalho propriamente dito. Sendo assim, tal parcela não terá natureza trabalhista - desde que não ultrapasse 40% (quarenta por cento) da remuneração devida ao jogador.

Após, em 2023, a promulgação da Lei 14.597/23, a Lei Geral do Esporte, inovou ao acrescentar ainda mais disposições acerca do tratamento da imagem dos atletas, em seu artigo 164, qual seja:

**Art. 164.** O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive por pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

**§ 1º** Não há impedimento a que o atleta empregado, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceda seu direito de imagem à organização esportiva empregadora, mas a remuneração pela cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre o atleta e a organização esportiva contratante.

**§ 2º** A remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

**§ 3º** A utilização da imagem do atleta pela organização esportiva poderá ocorrer, durante a vigência do vínculo esportivo e contratual, das seguintes formas, entre outras:

I - divulgação da imagem do atleta no sítio eletrônico da organização e nos demais canais oficiais de comunicação, tais como redes sociais, revistas e vídeos institucionais;

II - realização de campanhas de divulgação da organização esportiva e de sua equipe competitiva;

III - participação nos eventos de lançamento da equipe e comemoração dos resultados.

§ 4º Deve ser efetivo o uso comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a se combater a simulação e a fraude.

§ 5º Fica permitida a exploração da imagem dos atletas e dos membros das comissões técnicas, de forma coletiva, assim considerada, no mínimo, 3 (três) atletas ou membros das respectivas comissões técnicas agrupados, em atividade profissional, em campo ou fora dele, captada no contexto das atividades esportivas e utilizada para fins promocionais, institucionais e de fomento ao esporte, pelas organizações que administram e regulam o esporte e pelas organizações que se dediquem à prática esportiva, respeitado o disposto neste artigo no que se refere ao direito de imagem de cada atleta e membro da comissão técnica, quando individualmente considerados.

A LGE manteve a natureza jurídica indenizatória e civil do direito de imagem, a ser estipulado mediante contrato civil, porém aumentou a porcentagem referente à parcela, relativa à remuneração devida ao atleta: a partir de então, firmou-se em 50% (cinquenta por cento). A parcela também deverá ser obrigatoriamente vinculada à efetiva exploração da imagem do atleta. Caso esses limites legais sejam desrespeitados, dentro de uma relação de emprego, entende-se que o referido pagamento passa a ter natureza salarial, como contraprestação da atividade realizada (artigo 457 da CLT).

A premissa de ausência de repercussão salarial da parcela de direito de imagem, bem como a sua natureza jurídica, são pontos assinalados também pela jurisprudência, como visto nestes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA DO ART. 87-A da LEI N.º 9.615/1998.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão monocrática, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, pois subsistentes seus fundamentos. O contrato de cessão do direito de exploração da imagem de atleta profissional ostenta natureza civil e, embora possa ser firmado de forma paralela ao contrato de trabalho, com ele não se confunde, devendo prevalecer o quanto ajustado livremente entre as partes, conforme o art. 87-A da Lei n.º 9.615/98. Assim, se houver

contrato de cessão de exploração de direito de imagem, os valores percebidos a esse título, não se destinam à contraprestação pecuniária devida ao atleta profissional, na condição de empregado, e, portanto, não constituem salário, a menos que seja constatada a fraude, o que não é a hipótese dos autos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido, no tema. DANO MORAL. ATRASO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. Somente se conhece do Recurso de Revista quando há demonstração da existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Nesse sentido, quando a parte Recorrente não aponta violação de quaisquer dispositivos legais e/ou constitucionais, dissenso jurisprudencial válido ou contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento do apelo. Agravo Interno conhecido e não provido" (Ag-AIRR-1511-75.2016.5.05.0012, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 08/04/2024).

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.** O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, consignou que "os valores pagos a título de direito de imagem correspondem à contraprestação financeira pelo ajuste contratual firmado por conta das características do autor como atleta e sua exposição na mídia, conforme prevê a legislação específica aplicável, não havendo falar em fraude à lei trabalhista". Registrou ainda que "os documentos juntados comprovam que a imagem do autor foi efetivamente utilizada pelo réu para diversas campanhas publicitárias, o que evidencia que os valores pagos a este título tinham efetivamente o intuito de remunerar o uso de sua imagem". Esta Corte firmou o entendimento de que a parcela a título de direito de imagem paga ao atleta profissional possui natureza remuneratória quando comprovado o intuito fraudulento do contrato de natureza civil. Neste caso, comprovada a fraude, o contrato é nulo de pleno direito, devendo-se atribuir caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e sua consequente integração na remuneração para todos os efeitos. No caso em apreço, entretanto, verifica-se que o direito de imagem foi pactuado em contrato civil, no qual restou estipulado que a cessão de direitos está diretamente vinculada à imagem do atleta junto ao clube e o público em geral, totalmente alheio ao contrato de trabalho. Há o registro, ainda, que o jogador participou efetivamente das campanhas publicitárias do clube, o que evidencia que o direito foi pago em razão da exposição da imagem do atleta, não havendo comprovação de fraude ao contrato civil. Destarte, tendo as instâncias ordinárias e soberanas na análise da prova decidido que não houve burla à legislação, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-2958-19.2012.5.12.0053, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/10/2016).

O *caput* do artigo 164 também trouxe uma novidade a respeito da possibilidade de negociação da parcela referente ao direito de imagem, que poderá ser realizada também por pessoas jurídicas, ou seja, empresas que agenciam os atletas - sejam eles titulares delas ou não. Essa já era uma prática comum, até mesmo pela característica civil do contrato, que privilegia a autonomia da vontade das partes dentro de uma relação contratual. Essa liberdade conferida aos pactuantes é

exaltada no ponto em que possam acordar os valores que os interessam. Afirma Bruna Lyra Duque (2004, p. 80) acerca do princípio da Autonomia da Vontade:

O conceito da autonomia da vontade não é tema pacífico na doutrina. Refere-se a uma expressão com uma diversidade de sentidos que têm variado ao longo dos tempos, de acordo com alguns momentos históricos. De qualquer forma, a autonomia pode ser compreendida como toda manifestação livre de qualquer vinculação; logo a autonomia da vontade refere-se ao fato de alguém se manifestar livremente em razão de uma situação contratual.

Entretanto, é fundamental enfatizar que a Lei Geral do Esporte não trouxe veto à Lei Pelé, ou seja, em tese, esta Lei ainda permanece em vigor no ordenamento jurídico desportivo brasileiro<sup>6</sup>. Por isso, é inevitável que a presença de dois diplomas normativos que recaem sobre a mesma relação jurídica ocasione um cenário de grande insegurança jurídica - intensificado pelo fato de que o Tribunal Superior do Trabalho ainda não se manifestou jurisprudencialmente a respeito do critério que deve nortear a preferência por uma Lei ou pela outra. Lembrando que a LGE foi sancionada apenas no ano passado, em 2023.

Por isso, a prática desportiva, principalmente no que diz respeito aos advogados, teve de encontrar saídas para que a utilização das leis faça sentido nos casos mais recentes - porém, a literatura ainda não é consolidada no sentido de estabelecimento dos parâmetros técnicos que embasam as preferências dos profissionais do Direito.

Há uma corrente que defende a aplicação da Lei Pelé, por este ser um diploma mais específico aos atletas de futebol. Em paralelo, outra corrente argumenta pelo uso da LGE em contratos celebrados após a vigência desta lei, mas com a expressa previsão no contrato especial de trabalho desportivo<sup>7</sup>. De fato essa posição é mais coerente, visto que a LGE é mais completa e traz um propósito de renovação dentro do ordenamento desportivo, e deve ser respeitada perante novos contratos.

---

<sup>6</sup> Notícia veiculada pela Agência Senado informa que os dispositivos que revogam totalmente a Lei 9.615/98, a Lei Pelé, e a Lei 11.438/06, a Lei de Incentivo ao Esporte, foram alvos de veto presidencial.

<sup>7</sup> Essa posição é defendida pelo advogado Leonardo Laporta, extraída a partir da sua participação em um painel ocorrido no Fórum Nacional de Advocacia Desportiva, em Vitória/ES, em 23/08/2024.

Em se tratando de contrato de trabalho, deve sempre se prezar pelos princípios basilares de uma relação de trabalho, principalmente pelo princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Seja a Lei Pelé ou a Lei Geral do Esporte, e respeitando o preconizado no contrato firmado entre as partes, é importante que os direitos dos obreiros - nesse caso, os atletas -, sejam privilegiados durante toda a execução do contrato especial de trabalho desportivo.

## **4 PROBLEMÁTICAS DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO SALARIAL DOS VALORES REFERENTES À NEGOCIAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO DE IMAGEM**

### **4.1 MANOBRAS UTILIZADAS PARA ESCAMOTEAR O PAGAMENTO DA LICENÇA DE USO DE IMAGEM NO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL**

A rigor, o contrato especial de trabalho desportivo e o contrato de licença de uso de imagem são independentes. Logicamente, o primeiro diz respeito à instrumentalização da relação de emprego, a partir da contraprestação pela força de trabalho do atleta. O segundo, de natureza civil, condiz com a pactuação dos termos da utilização da imagem do atleta pela entidade desportiva. Logo, é preciso lembrar que a pactuação representada pelo contrato de licença de uso de imagem do atleta profissional de futebol não tem por finalidade prezar pela dignidade da pessoa humana, pois é uma formalidade da necessidade capitalista e mercadológica em que as partes estão inseridas (Marisco, 2009, p.89).

Desta feita, valores pagos a título de utilização da imagem dos atletas não constituem salário, ou seja, não se enquadram na definição de contraprestação pelo trabalho presente no artigo 76 da CLT. Pelo contrário: essa parcela é de natureza remuneratória, compondo a totalidade dos ganhos do atleta, disposto no artigo 457 da CLT.

Tal noção é essencial para definir se a parcela terá efeitos abrangentes ou não. Se enquadrada como salário, incidirá o chamado efeito expansionista circular, que, conforme Godinho (2018), é a aptidão de produzir repercussões sobre outras parcelas de cunho trabalhista e, até mesmo, de outra natureza, como a previdenciária. Por compor a remuneração, e não o salário, valores a título de uso de imagem pagos ao atleta não compreendem base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), férias, 13º salário, contribuição do INSS e até mesmo cálculo de imposto de renda - o que faz com que, muitas vezes, haja a diminuição dos valores devidos ao serviço prestado pelos profissionais.

Ocorre que são diversas as oportunidades em que tal contrato é utilizado de maneira ilícita, com manobras obscuras para instrumentalizar fraudes trabalhistas, fiscais e previdenciárias, mesmo com a previsão da Lei Geral do Esporte em sentido contrário (art. 164, § 4º). Nesse contexto, uma parte da remuneração é paga como salário, mas a outra parte, e normalmente a maior, é paga a título de direito de imagem, que possui natureza nitidamente civil (Bastos, 2021). Também é possível que o salário contratual do atleta seja o mesmo durante anos, mas o valor do contrato de direito de imagem aumente constantemente.

Sobre isso, Germano Siqueira (2024) expõe uma prática muito comum de inclusão de terceiros no acerto contratual da imagem do atleta. Há uma contratação inicial entre clube e atleta profissional ajustando o pagamento de salário, com um *primeiro* contrato para cessão de imagem, de forma direta ao clube, pelo atleta ou pela pessoa jurídica que o representa. Paralelo a isso, um *segundo* contrato é firmado pelo atleta ou pela empresa, agora presentes os terceiros, em que o atleta e a entidade desportiva se encontram como aquiescentes.

Nessa modalidade, o segundo contrato de utilização da imagem equivale a um valor muito maior quando comparado ao valor dos salários - excluindo-se casos excepcionais em que a contratação do atleta tem o único fim de retorno decorrente de sua fama e popularidade-, é o principal elemento negociativo que justifica a sua própria contratação, com a venda de sua força de trabalho típica, compatível com a atividade de um jogador profissional de futebol. Portanto, é contraditório que a majoração econômica embutida no trato da imagem do atleta seja disparadamente maior do que a contraprestação devida pelo desenvolvimento das atribuições principais do contrato de trabalho.

É uma tendência jurisprudencial que a evidenciação desse tipo de fraude em casos concretos importa o reconhecimento salarial da parcela a título de direito de imagem. Nesse sentido, um julgado da Justiça do Trabalho de Minas Gerais<sup>8</sup> reconheceu a natureza salarial de parcela paga a atleta de futebol como direito de

---

<sup>8</sup> Veiculada notícia do Portal de Notícias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em que um julgado de 2023 demonstra o reconhecimento da natureza salarial de parcela paga a atleta de futebol como direito de imagem

imagem no caso de um atleta que recebia R\$1.212,00 como salário e R\$7.788,00 como direito de imagem, totalizando R\$9 mil por mês. Da mesma forma o Tribunal Superior de Trabalho, em um entendimento de agosto de 2024:

No caso em exame, juntado aos autos contrato de cessão de uso de imagem do atleta profissional de futebol com previsão de pagamento mensal de valor fixo no importe de R\$8.000,00, para divulgação (nome e imagem) do jogador. Já o contrato de trabalho desportivo firmado entre as partes, estabelece como salário mensal a quantia de R\$2.000,00. Como se vê, a remuneração percebida pelo reclamante a título de uso de imagem extrapolou, e muito, o limite previsto legalmente. Além disso, tal montante foi pago de forma invariável, independentemente da efetiva exploração do direito de imagem do atleta. As alegações trazidas pelos recorrentes, quanto a exploração intensa e lucrativa da imagem do atleta, não merecem apreço. Isso porque, os documentos colacionados (notícias veiculadas à contratação do jogador na mídia e em redes sociais e alguns avisos de entrevistas) não comprovam, de fato, o aumento de visitas ao sítio eletrônico, como alegado. Aliás, como bem destacado pela juíza de origem, o contexto das publicações revela predominantemente a simples divulgação das atividades desenvolvidas pelo Clube Reclamado por meio do desempenho do trabalho desportivo praticado pelo Reclamante e não propriamente para a exploração de sua imagem. Portanto, o quadro fático sinaliza pela nítida intenção patronal de fraudar os direitos trabalhistas do reclamante, por meio de celebração de contrato por uso de imagem. Realço que, ao contrário do alegado pelos reclamados, embora não haja previsão no art. 87-A, da Lei 9.615/98 de penalidade pelo descumprimento do percentual ali definido, os arts art. 9º da CLT e 45, §2º, do Decreto 7.984/2013 autorizam a nulidade de atos que visam fraudar as garantias e direitos trabalhistas do atleta, hipótese evidenciada nos presentes autos. Em tal cenário, ratifico a sentença quanto ao reconhecimento da natureza salarial do montante pago a título de direito de imagem, bem como a integração da respectiva parcela à remuneração obreira para todos os efeitos legais. **(Ag-AIRR-1087-23.2019.5.10.0001, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/08/2024).**

Caso paradigmático de grande repercussão que alertou as autoridades a respeito da manipulação do contrato de direito de imagem é o do ex-jogador Luizão em desfavor do Sport Club Corinthians Paulista. Na reclamação trabalhista, o atleta pleiteou o reconhecimento salarial dos valores pagos a título de direito de imagem entre as partes e a Corinthians Licenciamentos. Na CTPS de Luizão, constava o pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais na qualidade de salário e, por outro lado, somados os três contratos de exploração de direito de imagem, o valor recebido por mês era de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

A sentença proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceu as parcelas como de caráter salarial, já que não haveria nos autos provas de possíveis trabalhos publicitários que justificassem tamanha elevação da quantia

paga ao atleta. No julgamento, o juiz do Trabalho destacou que a conduta fraudulenta carregava reflexos que impactavam ainda no financiamento da seguridade social. Isso posto, se houver o reconhecimento salarial do direito de imagem, como no caso de Luizão, haverá a incidência do 13º salário, das férias + 1/3 e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Empresas fantasmas, ligadas a dirigentes de clubes, também podem ser utilizadas como sociedades terceiras, dentro desse tipo de esquema. A existência dessas empresas convém para repassar recursos para os atletas ou para camuflar o patrimônio da entidade desportiva, que, dentro da legalidade, deveria declarar o seu capital. Fica clara a intenção de utilizar a personalidade jurídica como um subterfúgio para ocultar a realidade contratual e esquivar-se da aplicação da lei. Esse tipo de prática é tida como “simulação” dos negócios jurídicos, presente no artigo 167, § 1º, do Código Civil<sup>9</sup>, em que há a tipificação do desvio de finalidade, buscando lesar o fisco e os credores de boa-fé.

O artigo 9º da CLT dispõe que serão nulos de pleno direito atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos concernentes ao Direito do Trabalho. Ademais, a identificação da manobra de fraudar contratos de direito de imagem com o fim de mascarar direitos trabalhistas também pode levar a rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo, como visto no artigo 90, III, da LGE e no artigo 28, § 5º, IV da Lei Pelé, e que fatalmente gera a obrigação de pagamento de verbas previstas em cláusulas compensatórias (art. 86, II, LGE). Esse é o posicionamento jurisprudencial dominante dentre os Tribunais Superiores brasileiros:

**RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO (sic) DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. PARCELA ACESSÓRIA AO CONTRATO DE TRABALHO. GRAVE INADIMPLENTO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Na cessão do direito de uso da imagem - efetivada mediante

---

<sup>9</sup> **Art. 167.** É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

**§ 1** o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

**I** - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

**II** - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

**III** - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

a celebração do denominado contrato de cessão do direito de uso da imagem -, é entabulado um negócio jurídico em que o atleta profissional de futebol consegue uma contrapartida financeira pela utilização de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, ostentando natureza civil . Nesse aspecto, não possui o obreiro direito a que a verba "direito de uso de imagem" opere reflexos em férias, gratificações natalinas, verbas rescisórias e FGTS. Contudo, deve ser ressaltado que, apesar de não deter natureza salarial, - e por isso não poder gerar reflexos nas demais parcelas trabalhistas -, a cessão do direito de uso da imagem é parcela acessória ao contrato de trabalho, razão por que o seu grave inadimplemento é hábil a provocar a rescisão indireta. No caso concreto, depreende-se que foi celebrado um contrato de cessão do direito de uso da imagem entre o Reclamante e o Reclamado, estabelecendo-se, em sua cláusula 4ª, o pagamento da importância de R\$ 2.133.600,00 (dois milhões e cento e trinta e três mil e seiscentos reais), em 50 (cinquenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 42.672,00 (quarenta e dois mil e seiscentos e setenta e dois reais). Com o fito de viabilizar o aludido contrato, o Reclamante constituiu a Empresa CQ Assessoria e Marketing Esportivo Ltda., da qual é sócio gerente, sendo que as parcelas a título de cessão do direito de uso da imagem deveriam ser quitadas pelo Reclamado. Ocorre que o Reclamado incidiu em grave inadimplemento contratual, pois não cuidou de promover o pagamento de 11 (onze) parcelas referentes ao contrato de cessão do direito do uso da imagem, sendo este fato inequívoco e incontroverso, o que enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme o disposto no art. 31 da Lei 9.615/98 c/c o art. 483, "d", da CLT. (RR-152000-81.2004.5.02.0060, 6ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/03/2012).

Resta comprovado que a natureza jurídica do contrato de uso de imagem permanecerá sendo civil e indenizatória - mas com a ressalva de que poderá ser considerada trabalhista em caso de confirmação de utilização fraudulenta, conseqüentemente integrando o patrimônio jurídico trabalhista do atleta.

#### 4.2 NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO TRATAMENTO DO DIREITO DE IMAGEM DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

A ausência de valorização da parcela de direito de imagem, evidenciada nas manobras fraudulentas que buscam escamotear o devido pagamento aos atletas e a declaração ao fisco, começa no menosprezo das entidades desportivas no dispêndio desse valor, que, em tempos de crise e de acumulação de dívidas, é um dos primeiros a não serem pagos ou de forma postergada. Em uma entrevista concedida ao jornal CNN, Julio Cazares, presidente do São Paulo Futebol Clube,

admitiu que é “rotina atrasar direitos de imagem”, afirmando a existência de acordos com os atletas para acertos posteriores dessas parcelas<sup>10</sup>.

É interessante pensar que tal costume ainda é corriqueiro no cotidiano dos clubes quando há disposições legais que propõem justamente o contrário. A Lei Pelé, no artigo 31, afirma que o atraso igual ou superior a 3 (três) meses pode ensejar a rescisão do contrato de trabalho pelo atleta. Após, a Lei Geral do Esporte, de forma mais incisiva, assenta no artigo 90, § 1º que a inadimplência da organização desportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes ao contrato de direito de imagem, por período igual ou superior a 2 (dois) meses, também é hipótese de rescisão automática do contrato especial de trabalho desportivo.

No plano prático, são raras as oportunidades em que jogadores realmente utilizam-se de tais previsões legais para rescindir seus contratos de trabalho. O término da pactuação não é vantajoso nestes termos, ainda mais se esses valores poderão vir a ser recebidos no futuro - ainda que este seja incerto. Essa é uma faceta da hiperssubordinação dos quais os atletas estão submetidos em relação aos seus empregadores, por estarem sujeitos às condições impostas pelas entidades desportivas de forma a relativizar seu próprio direito personalíssimo em nome da continuidade da relação de emprego.

Ademais, mesmo que seja pacífica a natureza jurídica civil do direito de imagem, por prestigiar a possibilidade dada pelo acerto contratual das partes manejarem a porcentagem devida, de acordo com o retorno financeiro dado pelo jogador em razão de sua popularidade, é fato que a ausência do efeito expansionista circular - trazida com o reconhecimento salarial da parcela - impacta diretamente a remuneração devida ao atleta. De uma forma ou de outra, defende-se que a imagem faz parte dos efeitos implícitos da prestação de seu serviço: estarem à disposição das entidades esportivas para realizar atividades compatíveis com a prática de futebol em alto nível.

---

<sup>10</sup> Essa declaração do presidente Julio Cazares à CNN, em 2023, expôs que o São Paulo Futebol Clube esteve devendo três meses de direitos de imagem à parte do elenco.

Já foi provado que as entidades desportivas usufruem diretamente da imagem dos atletas e, por isso, não seria nenhum absurdo considerá-la parte da força de seu trabalho que motiva a contraprestação pecuniária. Inclusive, esse é o desfecho quando se fala no reconhecimento da parcela do direito de imagem como de natureza salarial. Nas palavras de Bresciani (2024, p. 375):

É crucial estarmos atentos à possibilidade de precarização das relações esportivas. Preocupa-nos especialmente quando o legislador trata o vínculo de emprego como uma mera “atividade assalariada”, desvalorizando a sua importância. Além disso, ao consentir com a remuneração por meio de contratos de natureza cível, corremos o risco de enfraquecer os direitos trabalhistas dos profissionais envolvidos no esporte.

A possibilidade de “negociação de direitos” por meio de um contrato civil é perigoso ao permitir que um direito tão especial para a constituição do indivíduo seja tratado para (des)valorizar um profissional de acordo com o retorno pensado em sua popularidade - privilegiando a face patrimonialista do direito privado. Nesse viés, sustenta Daury Cesar Fabríz (2006, p. 10):

A precarização do trabalho afeta o conjunto dos trabalhadores. (...) Nesse quadro de incertezas, o trabalho perde crescentemente sua capacidade de integrar os indivíduos na sociedade. As novas gerações sem futuro são absorvidas pela parte mais sórdida da busca por dinheiro e da expectativa de consumo: o mundo da violência.

Por isso, a Justiça do Trabalho deve atuar ostensivamente na proteção dos direitos dos atletas profissionais de futebol, para que sejam vigilantes quando houverem irregularidades nos contratos de direito de imagem, quando claramente houver intenção de fraude ou simulação. Lembra-se também que é papel do judiciário oferecer segurança jurídica, ainda mais neste momento de inovação legislativa.

As entidades desportivas devem ter o entendimento que, tratar tanto o contrato de trabalho e o contrato de direito de imagem dentro da forma da Lei só tendem a impulsionar suas atividades e seus retornos financeiros, até mesmo para não trazer problemas junto aos seus torcedores e patrocinadores - que certamente não querem que os clubes estejam envolvidos em litígios judiciais. Os atletas, junto aos seus empresários, que também estão cientes dos termos do contrato no momento em

que ele foi pactuado, devem ter o entendimento de atuarem a favor de seus direitos e longe de manobras que buscam burlar a Lei.

Sobre isso, defende Américo Bedê Freire Júnior (2022, p. 10) ideia compatível com a boa-fé contratual nesta seara:

A eficácia horizontal dos direitos humanos impõe aos particulares a proibição de deliberadamente provocarem desinformações ou mentiras, seja para aumentar seus lucros, seja para interferir nas relações públicas. A normalização da mentira e adulteração dos fatos, por melhor que sejam as razões, são incompatíveis com a noção de democracia. Não é possível construir e legitimar um sistema a partir de mentiras e distorções.

Afinal, busca-se privilegiar o atleta para além do ponto de vista do direito privado, ao concentrarem-se neste como pessoa humana e não no patrimônio que ele possa vir a construir. É interessante se pensar na legalidade dos contratos como um fator que só tem a beneficiar as entidades desportivas e os atletas, compatível a mentalidade coletiva para a construção de uma área do Direito que merece espaço no panorama jurídico brasileiro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu demonstrar que é sobretudo necessário pensar no futebol para além do próprio esporte, e com olhar sensível para os principais personagens de sua prática profissional: os atletas, frente sua relação com as entidades desportivas. Com isso, a discussão acerca do contrato de licença de uso de imagem dos atletas de profissionais de futebol ainda permanece salutar e atual no cenário jusdesportivo brasileiro, pelo fato de que dela é possível extrair-se diversos outros temas que merecem (e devem) ser debatidos para a evolução do tratamento dos direitos dos atletas no Brasil.

Nisso, é fundamental a concepção do contrato especial de trabalho desportivo, capaz de lidar com as particularidades envolvidas na execução do contrato, que se diferem dos contratos de trabalho usuais - pensados para obreiros ordinários. Mesmo que os princípios trabalhistas substanciais aqui não possam ser aplicados em sua totalidade, não se pode afastar a abrangência do Direito do Trabalho nesta seara. As relações entre atletas e clubes são indiscutivelmente de interesse da tutela trabalhista, e precisam figurar em caso de eventual lesão a direitos.

Em um tempo em que a publicidade e figurar na mídia é uma estratégia para alavancar o crescimento de marcas, a imagem se tornou um trunfo valioso de negociação. No que se refere aos atletas, a auferição de renda a partir da exploração de sua imagem se mostrou uma fonte importante de arrecadação dos clubes - pelo retorno financeiro trazido principalmente por jogadores mais populares e midiáticos. Por isso, o caráter civil do contrato de uso de direito de imagem possibilita a definição da porcentagem da remuneração devida de acordo com as variáveis estabelecidas pelas partes.

Desta feita, também foi proposto que o atributo indenizatório do contrato de direito de imagem e a ausência de repercussão do efeito expansionista circular nesta parcela de certa maneira pode ser prejudicial ao patrimônio jurídico dos atletas, visto que não é compreendida como salarial e assim não produz os efeitos previstos caso assim fossem enquadrados. A dessalarização desta parcela é perigosa na medida da comprovação de ocorrência de fraude e de simulação para afastamento do trato

correto dos direitos trabalhistas dos jogadores e quando os clubes atrasam ou não realizam o pagamento dos valores referentes a este contrato. Assim, a natureza jurídica da parcela a título de direito de imagem, como muito se provou com os julgados evidenciados, deverá ser determinada a partir da finalidade real da parcela - seja ela naturalmente civil, ou comprovadamente trabalhista.

Para entender os fundamentos do tratamento do contrato de direito de imagem dos atletas, foi imprescindível colocar a Lei Geral do Esporte no centro da discussão. Promulgada em 2023, e com a promessa de organizar e compactar demais diplomas normativos ligados ao desporto, pôs em definitivo a natureza civil do contrato, admitiu a negociação realizada pela pessoa jurídica ligada ao atleta, ampliou a porcentagem a título de direito de imagem - agora, a 50% da remuneração total do atleta -, e mostrou que o legislador está ciente das ocorrências de fraude ao manejo correto do contrato.

Além da novidade legislativa representada pela LGE, a ausência de veto à Lei Pelé, por outro lado, trouxe insegurança jurídica aos operadores do Direito que precisam se valer da *práxis* forense, apoiada pela doutrina, para aplicarem as leis em casos concretos. O estudo da jurisprudência atual - até o momento da conclusão deste trabalho - ainda não vislumbra utilização hegemônica da Lei Geral do Esporte, mas registra-se que agora é papel do judiciário, principalmente das Cortes Superiores, a uniformizar entendimentos a partir da nova lei, imprescindível para o trato dos vínculos desportivo-trabalhistas no país.

Diante do exposto, este trabalho sugeriu reflexões que levam a concluir que a precarização do trabalho dos atletas profissionais de futebol pode ser observada referente a dessalarização da parcela referente ao direito de imagem, pois, além desse fator tão determinante para a produção dos efeitos trabalhistas relacionados à repercussão em outras parcelas, o ordenamento jurídico ainda não se encontra fortalecido o suficiente para garantir o tratamento uniforme acerca do contrato de uso da imagem dos atletas. É primordial que haja um ambiente de segurança jurídica para que direitos trabalhistas não sejam relativizados.

## REFERÊNCIAS

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. 1. ed. 5. reimp. Curitiba, Juruá, 2008. p. 19.

AMADO, João Leal. **Vinculação versus Liberdade**: O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **A Fraude no contrato de licença de uso de imagem**. Academia Nacional de Direito Desportivo. Disponível em: <https://www.andd.com.br/artigos-academicos/a-fraude-no-contrato-de-licenca-de-uso-de-imagem>. Acesso em: 08 out. 2024.

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8672.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20232026/2023/lei/L14597.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2023/lei/L14597.htm). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais). **Reclamação Trabalhista nº 0010420-55.2023.5.03.0097**. Juiz Jedson Marcos dos Santos Miranda. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010420-55.2023.5.03.0097>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma). **Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1511-75.2016.5.05.0012**. Relator: Ministro Luiz Jose Dezena da Silva. Data de julgamento: 03/04/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#30e6460dc7dd181146d504f38562e000>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). **Recurso de Revista nº 2958-19.2012.5.12.0053**. Relatora Ministra Maria Helena Mallmann. Data de Julgamento: 28/10/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#7d0338384a08aedaa072e36bedd1806f>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5º Turma). **Agravo em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1087-23.2019.5.10.0001**. Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa. Data de Julgamento: 09/08/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#794b7a75c76c2d1d43fd09963d5e9c89>. Acesso em 03 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6º Turma). **Recurso de Revista nº 152000-81.2004.5.02.0060**. Relator Ministro Maurício Godinho Delgado. Data de Julgamento: 29/02/2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#33fa6c3777c0fd1cd98cb37597030518>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRESCIANI, Tarcísio Miranda. **Direito Individual do Trabalho e o Desporto**. In: Direito do Trabalho, Panorama, Crítica e Porvir. 1 ed. São Paulo: Lacier Editora, 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São. Paulo: LTr, 2018.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: Teoria geral do Direito Civil. v.1. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

DUQUE, Bruna Lyra. **A intervenção estatal e a liberdade contratual: uma investigação acerca da ponderação de princípios na ordem econômica constitucional**. 2004. Tese (Mestrado) - Faculdade De Direito De Vitória. Vitória, 2004.

ESQUIVEL, Vinícius Lantyer Oliveira. **A especialidade ao contrato de trabalho desportivo**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 4, n. 6, p. 208-218, jul. 2015.

EXAME. **Quanto os clubes de futebol brasileiros faturam com marketing?** Receita dos 20 times que mais faturam no país cresceu 22% em 2023, segundo levantamento. Disponível em: <https://exame.com/marketing/clubes-brasileiros-de-futebol-atingem-r-14-bilhao-em-receitas-de-marketing..> Acesso em: 29 set 2024.

FABRIZ, D. C. **A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], n. 1, p. 15–38, 2006. DOI: 10.18759/rdgf.v0i1.59. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/59>. Acesso em: 22 out. 2024.

FARIA, Tiago Silveira de. **Notas sobre a subordinação jurídica do atleta profissional de futebol**. Porto Alegre, v. 11, n. 184, p. 47-51, set. 2015.

FÓRUM NACIONAL DA ADVOCACIA DESPORTIVA. **Direito do Trabalho Desportivo em Debate**. Vitória, ago. 2024. Comissão de Direito Desportivo da Ordem dos Advogados do Brasil de Vitória/ES.

FREIRE JÚNIOR, A. B. **A importância da busca pela verdade no Estado democrático de direito**: qual grau de mentiras ainda se pode tolerar em uma democracia?. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 11–12, 2022. DOI: 10.18759/rdgf.v23i1.2201. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2201>. Acesso em: 22 out. 2024.

GALEANO, Eduardo. **Futebol ao sol e à sombra**. Porto Alegre: L & PM, 2004.

Globo Esporte. **Balanco do Flamengo**: clube bate novo recorde com receita bilionária e reduz dívida em 79%. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/2024/03/28/balanco-do-flamengo-clube-bate-novo-recorde-com-repoissoceita-bilionaria-e-reduz-divida-em-79percent.ghtml>. Acesso em: 29 set 2024.

INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. **Direitos de Transmissão no futebol representam entre 30% e 80% da receita dos clubes**. Disponível em: <https://inteligenciafinanceira.com.br/mercado-financeiro/direitos-transmissao-clubes-brasileiros/>. Acesso em: 29 set 2024.

JUNIOR, Walter Godoy dos Santos; AMBIEL, Carlos Eduardo. **Relação entre contrato de trabalho e contrato de licença de uso de imagem**. Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. Disponível em: <https://ibdd.com.br/relacao-entre-contrato-de-trabalho-e-contrato-de-licenca-de-uso-de-imagem/>. Acesso em: 10 out. 2024.

**Lei Geral do Esporte é sancionada com vetos**. Agência Senado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/15/lei-geral-do-esporte-e-san-cionada-com-vetos>. Acesso em: 03 out. 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 17, p. 33-45, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/296872609.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

MARISCO, Francelle Moreira. **Direito à imagem e possibilidades personalizadas do direito privado**: A problemática dos contratos de imagem dos atletas profissionais de futebol. Tese (Pós-Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2009. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3967>. Acesso em: 10 out. 2024.

OLIVEIRA, Gustavo Cecílio Vieira de. **O direito de imagem na relação de emprego esportiva** In: Revista brasileira de direito desportivo, n. 1, p. 54-57, jan./jun. 2002.

OLIVEIRA, L. M. M. **O CARF, as contribuições previdenciárias e os direitos de arena e imagem**. ConJur (Consultor Jurídico), 20 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-20/direito-carf-carf-contribuicoes-direitos-arena-imagem/>. Acesso em: 14 out. 2024.

ROUBIER, Paul. **Le Droit de la Propriété Industrielle**. Paris, 1952.

RODRIGUES, Nelson. **A pátria de chuteiras**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

SIQUEIRA, Germano. **Aspectos jurídicos das fraudes nos contratos de imagem dos atletas profissionais**. ConJur (Consultor Jurídico), 23 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-23/fraude-nos-contratos-de-imagem-dos-atletas-profissionais-aspectos-juridicos/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

SOARES, Jorge Miguel Acosta, apud MEDAUAR, C. et al. **Direito desportivo**. Coordenação Gustavo Lopes Pires de Souza. Belo horizonte: Arraes Editora. 2014, p. 123.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de Imagem e Direito de Arena no contrato de trabalho do Atleta Profissional**. PUC-SP, 2007. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7535/1/Jorge%20Miguel%20Acosta.pdf>. Acesso em: 09 out. 2024.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**: atualizado com a Lei nº 14. 597/2023 - 5. ed. São Paulo: Ltr, 2024.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2018.

VECCHIOLI, Demétrio. **São Paulo admite rotina de atrasar direitos de imagem; Lei permite rescisão**. Portal UOL. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/olhar-olimpico/2023/06/20/jogadores-com-2-meses-de-direitos-atrasados-ja-podem-rescindir-por-nova-lei.htm>. Acesso em: 15 out. 2024.